



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.152 - GO (2011/0295262-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPOSTAMENTE EXISTENTE NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Hipótese em que a embargante afirma que "Os presentes Embargos visam a suprir omissão cometida pelo Tribunal Regional da 1ª Região, omissão que foi levantada e não analisada pela Corte Regional".
2. Os presentes Embargos de Declaração são manifestamente incabíveis, porquanto o vício de omissão apontado se refere à decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, matéria que nem sequer foi objeto do Agravo Regimental apreciado pela Segunda Turma. Está preclusa a faculdade de discutir possível violação do art. 535, II, do CPC pelo Tribunal *a quo*.
3. Os aclaratórios têm a finalidade de afastar omissão, obscuridade ou contradição existentes no *decisum* contra o qual é interposto o aludido recurso integrativo, não servindo para reabrir discussão sobre suposto vício constante em decisão de órgão julgador distinto.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 06 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.152 - GO (2011/0295262-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a Agravo Regimental consoante entendimento assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS POR PORTARIA DE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou o desentranhamento de petição eletrônica, sob o fundamento de que a parte descumpriu o disposto na Portaria 258/2002 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 58).

2. Depreende-se que a presente controvérsia, a rigor, não teve origem em decisão acerca da informatização do processo judicial nos termos da Lei 11.419/2006, mas, sim, quanto ao recebimento de petição eletrônica enviada com base em permissivo infralegal anterior à vigência daquele diploma legal.

3. Antes da regulamentação da Lei 11.419/2006, o STJ inadmitiu o peticionamento eletrônico em seu âmbito. Em alguns precedentes, reconheceu-se expressamente que tal possibilidade era restrita às Ações Originárias, por haver resolução específica (AgRg no Ag 878.188/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 27.8.2007, p. 236; AgRg no Ag 910.261/RN, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 19.11.2007, p. 309).

4. Mesmo no tocante à Lei 11.419/2006, o STJ entende que ela não é autoaplicável, razão pela qual se faz necessária a regulamentação do processo eletrônico. Por conseguinte, cabe ao jurisdicionado observar e cumprir esse regramento voltado para operacionalizar o novo modelo de prática dos atos processuais. Essa é a *ratio decidendi* dos seguintes precedentes: AgRg na SLS 988/BA, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 2.4.2009; REsp 1.206.470/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.11.2010; EDcl no AgRg no Ag 968.466/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.8.2008; AgRg no AgRg no Ag 923.154/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe 15.9.2008; AgRg no AgRg no REsp 957.633/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.2.2008, p. 55).

5. Desse modo, o conhecimento do mérito do presente recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige análise de norma infralegal, qual seja a Portaria 258/2002 do TRF da 1ª Região, que, por ser anterior à Lei 11.419/2006, não foi editada com o escopo de discipliná-la.

6. O Recurso Especial não constitui via adequada para o exame de eventual ofensa a portarias, por não estarem estas compreendidas no conceito de "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Agravo Regimental não provido (fls. 140-141).

A embargante afirma que "Os presentes Embargos visam a suprir omissão cometida pelo Tribunal Regional da 1ª Região, omissão que foi levantada e não analisada pela Corte Regional" (fl. 155).

Requer o acolhimento dos Embargos com efeitos modificativos para que seja anulado o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 153-160).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.152 - GO (2011/0295262-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.10.2012.

Os presentes Embargos de Declaração são manifestamente incabíveis, porquanto o vício de omissão apontado se refere à decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, matéria que nem sequer foi objeto do Agravo Regimental apreciado pela Segunda Turma. Está preclusa a faculdade de discutir possível violação do art. 535, II, do CPC pelo Tribunal *a quo*.

Os aclaratórios têm a finalidade de afastar omissão, obscuridade ou contradição existentes no *decisum* contra o qual é interposto o aludido recurso integrativo, não servindo para reabrir discussão sobre suposto vício constante em decisão de órgão julgador distinto.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0295262-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.297.152 / GO

Números Origem: 200635000199270 200701000595887

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.